FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — RECEBIMENTO DE PROVENTOS

— É legítima a exigência da prova de estar vivo o funcionário aposentado, quando os seus proventos são pagos a procurador; mas, efetuado o pagamento, não pode o recebimento ser obstado junto ao estabelecimento de crédito.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Nº 203 432 — Capital — Apelante: Anna Pontes de Toledo Natali — Apelada: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 203 432, da comarca de São Paulo, sendo apelante Anna Pontes de Toledo Natali e apelada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A: Acordam, em 6ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada, por maioria de votos, dar provimento para conceder a segurança.

Se a Administração introduziu, como norma de procedimento interno, só efetuar o pagamento de funcionários inativos, que recebam por procurador, depois de comprovado, a cada semestre, estar vivo o mandante, essa medida administrativa não pode impedir que, uma vez feito o pagamento, movimente o procurados livremente a conta de seu representado.

Se merece louvor a cautela da Administração, que assim procede para evitar que o procurador continue a receber os proventos do inativo após sua morte, não pode essa cautela da Administração ir mais além a ponto de cometer arbitrariedade, bloqueando a conta do correntista. É que uma vez depositada a importância na conta do correntista, vale dizer, feito o pagamento já não pode o estabelecimento de crédito estabelecer restrições dessa natureza na sua movimentação. Assim, desde que haja cobertura suficiente, não pode se recusar a Caixa a pagar o cheque emitido por procurador sob o fundamento de que não foi apresentado o atestado de vida.

Admite-se que para fazer o depósito na conta do funcionário — quer dizer, para fazer o pagamento — exija a Caixa, de acordo com a orientação da Fazenda, prova de vida do beneficiário. Mas uma vez feito pagamento sem essa exigência já não pode o estabelecimento de crédito ir além para exigir a prova quando da movimentação da conta.

É que no caso o funcionário é correntista como outro qualquer e, sob pena de responsabilidade, não pode o estabelecimento sacado deixar de pagar o cheque, se fundos em seu poder houver, sob a alegação de que não comprovou o procurador que vivo é o correntista. Não há que se fazer qualquer distinção aqui entre o correntista estranho ao quadro do serviço e o funcionário.

Ora, se a recorrida exigiu prova de vida para a movimentação da conta se houve com abuso de poder que deve ser coibido. Poderia fazê-lo, em tese, antes de fazer o depósito, já que faz as vezes

do Tesouro no momento de efetuar o pagamento ao servidor. Mas já não poderia fazer a exigência se pagou. Seria o mesmo que a Administração direta, depois de haver feito o pagamento, exigir do funcionário a devolução do dinheiro até que demonstrasse ele, com atestado de vida, que podia seu procurador receber.

Assim, como pagamento não se confunde com movimento de conta corrente, dá-se provimento ao recurso para conceder a segurança a fim de que, uma vez feito o depósito em nome do correntista, possa seu procurador movimentar normalmente a conta sem aquela restrição.

Participou do julgamento o Juiz Rebolças de Carvalho.

São Paulo, 23 de julho de 1974 — *Pinheiro Franco*, Pres. — *Alves Braga*, Relator designado — Alves Barbosa, vencido, com a seguinte declaração de voto: O meu voto também concedia a segurança, fazendo-o, todavia, "data venia" da ilustrada maioria, em menor extensão e era o seguinte: Trata-se de mandado de sègurança impetrado por professora aposentada, contra ato da gerente da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, Agência do Brás, que recusou um cheque de Cr$ 2 500,00, emitido por seu filho e procurador, sob o fundamento de estar vencido o prazo do atestado de vida.

O Magistrado denegou a ordem (fls.) e, inconformado, apelou a impetrante (fls.), pleiteando a reforma do julgado.

O douto Ministério Público, tanto de primeira (fls.), quanto de segunda instância (fls.), opinou pela concessão do "mandamus", sendo que o Dr. Promotor de Justiça se manifesta pela concessão parcial da segurança.

É certo que, como lembra a sentença, a conta bancária em questão apresenta circunstâncias especiais, pois nela são creditados os vencimentos de aposentada da apelante. Também é exato que o cheque devolvido foi assinado pelo procurador e filho da funcionária e não por ela própria.

Assim, justificava-se, em princípio, a exigência do atestado de vida, a exemplo do que sói ocorrer.

Acontece, porém, que, de acordo com a ordem de serviço invocada e oferecida pela própria impetrada (fls.), esses atestados são exigíveis nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Ora, no caso presente, o cheque foi emitido em 12 e apresentado em 19.12.1973 (fls.). Por sua vez, de conformidade com o extrato de fls., cuja autenticidade não foi posta em dúvida, a conta da impetrante apresentava, em 18.12.1973, um saldo de Cr$ 9 202,22. E aparecem, ali, diversos saques feitos depois de julho de 1973.

Logo, em harmonia com a invocada ordem de serviço, não cabia exigir, para o pagamento do cheque de Cr$ 2 500,00, o atestado que deveria ser ofertado em janeiro seguinte.

Nessa conformidade, como ponderou o digno Dr. Promotor Público, caberia à Caixa apenas bloquear o pagamento da quantia correspondente aos proventos do mês de janeiro, se depositados estes antecipadamente, até a exibição do atestado, mas não recusar o pagamento do cheque em questão, uma vez que a conta tinha provisão de fundos suficientes e a exigência do atestado era prematura.

Acolhe-se, por conseguinte, o parecer do Dr. Promotor, a fim de conceder a segurança, em termos, para o pagamento do aludido cheque, independente do atestado de vida, resalvada, porém, a exigência dessa apresentação relativamente ao pagamento dos proventos da aposentadoria da impetrante, a partir de janeiro de 1974, nos termos da Ordem de Serviço nº 15, de 1967, do Departamento de Despesas da Secretaria da Fazenda.